



AUTOS Nº: 0002965-71.2018.814.0351
RECURSO DE APELAÇÃO
Recorrente: DARIO RIBEIRO PEREIRA
Advogado: Igor Celio de Melo Dolzanis e Sâmia da Silva Bentes
Recorrido: AIRLAN MOTA MIRANDA
Advogado: Anderson de Jesus Lobato da Costa e Anderson Mota Pereira
Origem JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM
Juíza Relatora: ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIMES CONTRA A HONRA. ART. 138 DO CP. FATO TÍPICO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO FATO. REJEIÇÃO DA QUEIXA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação da parte querelante contra sentença que rejeitou a queixa crime ofertada.
2. Foi oferecida QUEIXA CRIME pelo querelante DARIO RIBEIRO PEREIRA em desfavor de AIRLAN MOTA MIRANDA aduzindo que esta teria praticado o delito capitulado no art. 138 do CP, notadamente calúnia, ao enviar, por aplicativo de mensagem a seguinte: tu pensa que não sei que foi tu que quebrou a porta do salão, né. A queixa foi ofertada dentro do prazo decadencial de seis meses, nos moldes do art. 38 do CPP.
3. Narram os autos que a querelada, que é mãe da filha do querelante, teria acusado falsamente o querelante, por meio de mensagem em aplicativo, de ter quebrado a porta do salão de beleza pertencente à querelada, caracterizando, a seu entender, o delito de calúnia.
4. Foi designada audiência preliminar de composição civil e transação penal, entretanto as partes não realizaram acordo e a querelada não aceitou os termos da transação proposta pelo Ministério Público, sendo designada data para audiência de instrução e julgamento.
5. Em audiência de instrução, foi ouvido o querelante, que relatou que a querelada enviou mensagem de texto lhe acusando do crime de dano, bem como divulgou informação às redondezas de sua residência de que o querelante teria praticado o referido delito, incorrendo assim na prática do delito indicado na inicial acusatória. Em seu interrogatório, a querelada aduziu que em verdade quem digitou a mensagem em seu telefone foi sua filha, também filha do querelante e que ambas partilharam da opinião de que o querelante seria o primeiro suspeito da quebra da porta do seu estabelecimento pois querelada e querelante possuem histórico de desavenças, inclusive judiciais. Afirmou ainda a opinião de seus vizinhos sobre o querelante advém de suas próprias impressões sobre aquele e não de informações dadas pela querelada. Após, foram ofertados memoriais finais orais e proferida sentença.
6. Em alegações finais, o querelante pediu a condenação da querelada pelo delito do art. 138 do CP, aduzindo que ficou comprovado na instrução que a querelada teria praticado a conduta típica indicada na queixa. A defesa da querelada sustentou que não restou configurado nos autos a prática do delito em questão requerendo a absolvição da querelada ou, subsidiariamente, o reconhecimento da insignificância da conduta. O Ministério Público, em manifestação oral, requereu a improcedência da acusação entendendo que na mensagem enviada do celular da querelada: tu pensa que não sei que foi tu que quebrou a porta do salão, né nem mesmo há indicação concreta de que houve conduta dolosa que denote a ocorrência do delito de dano e, por conseguinte, impossibilitando a ocorrência do



delito de calúnia.

7. Em sentença (fls. 49/50), o juízo de primeiro grau julgou improcedente a queixa ofertada pois entendeu que a instrução não logrou êxito em comprovar, de forma suficiente a ocorrência do fato imputado à querelada, na medida em que restam ausentes as elementares necessárias à configuração do delito de calúnia. Aduziu que ante a impossibilidade de verificar se o fato ocorreu tal como narrado na inicial acusatória, tornou-se impositiva a absolvição da querelada face a aplicação do princípio do in dubio pro reu. Por fim, condenou o querelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

8. Inconformado com a sentença, o querelante ofertou apelação aduzindo que a sentença recorrida não apreciou corretamente as provas dos autos, afirmando que há elementos suficientes para embasar a condenação.

9. Em contrarrazões a querelada afirmou não ter praticado o delito indicado na queixa e requereu a manutenção integral da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

10. O Ministério Público atuante perante o primeiro grau pugnou pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando mácula no bojo da ação penal privada.

11. Em parecer, o Ministério Público atuante perante o segundo grau manifestou-se pelo conhecimento do recurso interposto e pela negação ao seu provimento.

12. A sentença não merece reparos, conforme a seguir será examinado.

13. Em análise pormenorizada dos autos verifica-se que não restou suficientemente evidenciado nos autos a prática do delito conforme indicado na queixa-crime ofertada, a medida que as provas apresentadas durante a instrução não lograram êxito em demonstrar de maneira irrefutável a conduta criminosa nem a intenção da querelada em praticá-la.

14. A palavra da suposta vítima é relevante nos delitos contra a honra, porém, no caso sob ótica restou evidenciado que querelante e querelada possuem animosidade anterior ao apontado fato delituoso, tornando-se frágil a utilização exclusiva da palavra do querelante para embasar eventual condenação, uma vez que não houve a apresentação de qualquer testemunha do fato, apesar da alegação de que uma coletividade de pessoas teriam conhecimento do fato.

14. Assim, para ser considerada, a palavra da vítima deve ser harmônica com os demais elementos do acervo probatório a fim de gerar um juízo de certeza sendo certo que no presente caso, pelos motivos apontados, o suporte fático probatório é insuficiente para ensejar um juízo condenatório.

15. Neste sentido, a posição jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL – LEI MARIA DA PENHA – AMEAÇA – VIAS DE FATO – PALAVRA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – DÚVIDA PLAUSÍVEL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É certo que os Tribunais Superiores têm conferido especial importância ao depoimento das vítimas nos casos de crimes cometidos em âmbito doméstico, uma vez que são normalmente cometidos na clandestinidade. No entanto, tal premissa não pode ser irrefutável, sendo necessário que esteja de acordo com todo o conjunto de provas produzido, sob pena de se violar os princípios basilares do processo penal. 2. Diante a prova do crime apresentar-se insegura, a dúvida deve beneficiar ao acusado, sob pena de se violar o princípio do in dubio pro reo, a exemplo do que já advertiu a jurisprudência deste Eg. Sodalício. 3. Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00175680820128080035, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 09/09/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/09/2015)

CRIME DE CALÚNIA. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE O FATO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Como afirmou a julgadora, absolvendo a querelada, Nesse sentido, não há provas suficientes para afirmar que a querelada tenha imputado falso crime à querelante, ao passo que o contexto em que o fato ocorreu admite que a vítima tenha se sentido ameaçada com as palavras ditas pela querelante. Assim, diante da



impossibilidade de se verificar que o fato aconteceu da forma descrita na queixa-crime, impositiva é a absolvição da querelada, em face da aplicação do princípio do in dubio pro reo. DECISÃO: Apelo da querelante desprovido. Unânime. (Apelação Crime N° 70079717351, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 12/12/2018). (TJ-RS - ACR: 70079717351 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 12/12/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)

16. Diante do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento para manter integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais, conforme art. 804 do CPP.

Belém, 20 de novembro de 2018.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais